



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/06/2008, às 17:58
[Assinatura] estagiário

MPV 432

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 21 DE MAIO DE 2008			
4 AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO 483			
6 TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/04	ARTIGO 10 e 12	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432

Dê-se aos artigos 10 e 12 da Medida Provisória Nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial, do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, do Programa de Apoio a Fruticultura - Profruta, do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - Prodefruta, do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - Modeagro, do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem Moderinfra, Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas - Propasto, e do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - Prodeagro, que estiverem em situação de inadimplência, deverão as instituições financeiras:

I - ajustar o saldo devedor vencido, retirando os encargos por inadimplemento e aplicando encargos de normalidade até a data do vencimento contratual de cada prestação vencida e encargos de normalidade mais dois por cento ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação;

II - aplicar os bônus de adimplência contratuais, no caso de liquidação integral da dívida;

III - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação, nas condições do inciso I;

b) amortização de, no mínimo, quarenta por cento da parcela com vencimento em 2008;

c) prazo de até quatro anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de um ano para cada parcela anual vencida e não paga;

d) caso as prestações vencidas e não pagas totalizem prazo superior a quatro anos, admite-se distribuir os valores das prestações que excederem este limite entre o total das parcelas vincendas;

10

ASSINATURA



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432. DE 21 DE MAIO DE 2008			
4 AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO 483			
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 02/04	ARTIGO 10 e 12	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

e) caso não haja prestações vincendas, o prazo adicional de que trata a alínea "c" será considerado de um ano após o vencimento da última prestação;

§ 1º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, fica dispensado o pagamento mínimo em 2008 estabelecido na alínea "b" do inciso III deste artigo.

§ 6º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, relativamente às operações por ele equalizadas ou efetuadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, e aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 12. Para as operações ativas de crédito rural de custeio agropecuário contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, 2006/2007 que foram prorrogadas, e da safra 2007/2008 desde que lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão reduzir as taxas de juros pactuadas, a partir de 1º de julho de 2008, de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano para seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano.

I - permitir a prorrogação do saldo devedor atualizado, observadas as seguintes condições:

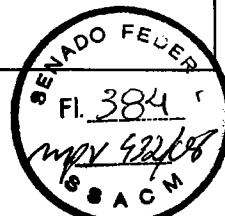
a) consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas e amortização mínima de dois por cento do saldo devedor vencido ajustado, até a data da renegociação;

b) prazo de até quatro anos após a renegociação, respeitado o limite de um ano para cada prestação vencida e não paga;

§ 1º As operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, inclusive aquelas efetuadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, terão a taxa de juros reduzida para seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano.

§ 2º O ônus decorrente da redução na taxa de juros será suportado pelo Tesouro Nacional.

10 ASSINATUR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/06/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432. DE 21 DE MAIO DE 2008			
4 AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO 483			
6 TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 03/04	ARTIGO 10 e 12	PARÁGRAF	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a presente alteração, em forma de emenda, encontra respaldo comprovado, quando:

1. Os produtores de maçã vem sofrendo com todo tipo de problemas sendo os mais graves: fortes geadas, precipitação de granizo e grande período de estiagem (2004/05/06), e na safra 2007 preços extremamente baixos na comercialização, o que levou o Poder Executivo do Município de São Joaquim e outros da Região a decretarem em 2005 e 2006 "Estado de Emergência", e não contemplá-los nas medidas anunciadas é no mínimo um desrespeito para com os fruticultores de Santa Catarina (em anexo). Ressaltamos ainda, que estamos defendendo os pequenos produtores que não tem capacidade de armazenamento, ficando a mercê dos atravessadores e sem condições financeira para o custeio, ficando no ar a pergunta: Como fazer a próxima safra?

2. Embora os agentes financeiros não revelem, por escrito, o endividamento dos produtores em respeito a lei do sigilo bancário, sabe-se, extra oficialmente, que 70% dos fruticultores estão inadimplentes.

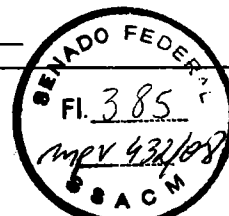
3. Cabe ressaltar que a situação chegou a este ponto, visto que o endividamento vem sendo rolando a muito tempo por meio de medidas do Governo, mas que não contemplam os produtores de forma a sanarem definitivamente as dívidas, isso porque os agentes financeiros seguem as normas do Conselho Monetário Nacional (Resoluções do CMN 3.523, 3.500, 3.497, 3.496, 3.495, 3.479 e 3.460), ao invés do que reza no Manual de Crédito Rural - 2 - 6 - 9 - :

a) Fundamentos legais contidos na Lei nº 7.843, de 1989, que em seu Artigo 4º, Parágrafo Único assim estabelece:

"Fica assegurado a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural, obedecidos aos encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de capacidade de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original";

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10	ASSINATUR
----	-----------





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/06/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432. DE 21 DE MAIO DE 2008	
4	AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		N.º PRONTUÁRIO 483
6	TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 04/04		ARTIGO 10 e 12	PARÁGRAF ~
		INCISO	ALÍNEA

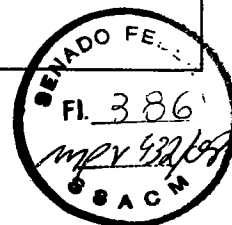
b) Com base na disciplina contida no Manual de Crédito Rural(MCR) do Banco Central do Brasil, estabelecendo em seu Capítulo 2 (Condições Básicas), Seção 6 (Reembolso), Item 9, a seguinte condição a ser respeitada pelas instituições financeiras:

"Independente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras, por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações".

Assim, o endividamento e sua rolagem resultou em uma dívida que somada a outras se tornou impagável, exigindo – agora – uma medida de choque, para estancar o problema e trazer a tranqüilidade que o setor produtivo e altamente gerador de empregos vem sofrendo.

10

ASSINATURA



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS